



ACÓRDÃO N.º 56.510
(Processo n.º 2009/51859-1)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º. 23/2008 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ e a SETRAN.

Responsável: ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO - Prefeito, à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

- 1- Contas irregulares e imputação de débito ao responsável;
- 2 – Aplicação de multa ao responsável pelo dano causado ao Erário Estadual.

Relatório da Exm.^a Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:
Processo 2009/51859-1.

Trata-se da Prestação de Contas do Convênio de Cooperação n.º. 23/2008, tendo como convenientes a Secretaria de Estado de Transporte SETRAN, representado pelo Sr. Valdir Ganzer Secretário a época, e a Prefeitura Municipal de Goianésia, representado pelo Sr. Itamar Cardoso do Nascimento, Prefeito a época, cujo objeto era promover a transferência de recursos para a execução de obra de recuperação de 16,95 Km de estradas vicinais no padrão alimentadora, vicinal ASTROGILDO, conforme Plano de Trabalho e o Projeto Técnico apresentado pela Conveniada e aprovada pela Conveniente.

Ressalta-se que o convênio em destaque possuía vigência de 16/06/2008 a 29/08/2008. sendo que este foi aditivado até 26/01/2009, cujo valor celebrado foi de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), sendo o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) oriundos do orçamento Estadual exercício 2008 e como contrapartida da Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Preliminarmente, os autos foram encaminhados ao Setor de Engenharia deste E. Tribunal de Contas, a fim de subsidiar a análise técnica do Órgão Técnico, uma vez que o objeto trata-se de obras e serviços de engenharia, sendo feito às fls.. 142/145, tendo aquele setor apontado compra excessiva de combustível para a execução dos serviços objeto do Convênio de Cooperação em análise.

Por sua vez, a 4^a CCE, em relatório de fls. 146/149 aponta a existência de



algumas irregularidades, tendo sido sugerida por aquela seção técnica que as contas de responsabilidade do Sr. Itamar Cardoso do Nascimento fossem declaradas irregulares com a devolução do valor de R\$ 65.945,77 (sessenta e cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos) devidamente atualizado e acrescido dos consectários legais, sem prejuízo da aplicação das multas pertinentes, em razão das falhas apontadas no item 17 do Relatório Técnico.

Foi ainda sugerida por aquela Seção Técnica, a aplicação de multa regimental ao Sr. Valdir Ganzer em razão do não atendimento de diligência externa deste Tribunal, conforme consta fl. 90 dos autos.

Considerando o princípio da ampla defesa e do contraditório, foram expedidas citações aos interessados, sendo apenas apresentada defesa pelo Sr. Valdir Ganzer às fls. 163/167, a qual em apertada síntese requereu a improcedência da multa aplicada por ter sido atendida a diligência requerida por este Tribunal.

Após análise da defesa apresentada foi exarado novo pronunciamento às fls. 169/171, em que o DCE/ 4ª CCE manteve integralmente as conclusões apresentadas às fls. 146/149.

Em audiência o Ministério Público de Contas manifestou-se no sentido de opinar pela Irregularidade das Contas do Convênio nº 23/2008, de responsabilidade do Sr. Itamar Cardoso do Nascimento, Prefeito à época do Município de Goianésia do Pará, com a devolução do valor de R\$ 200,000,00 (duzentos mil reais), corrigidos monetariamente, com os devidos consectários legais, e imposição de multas regimentais previstas nos arts. 242 e 243, I, “a” e “b”, do Ato nº 63/12.

Ademais, às fls. 174/179 opinou ainda o d. Parquet de Contas, pela responsabilização solidária dos Srs. Valdir Ganzer (Secretário à época da SETRAN) e o Sr. Francisco Carlos Domingues Cidon (Técnico/Engenheiro que emitiu o Laudo Conclusivo), pelo ressarcimento do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) com o conveniente e aplicação de multa regimental prevista no art. 2º, da Resolução nº 13.989/95 TCE/PA.

É o relatório.

VOTO:

Posto isto, julgo as contas de responsabilidade do Sr. Itamar Cardoso do Nascimento - Prefeito à época do Município de Goianésia do Pará, IRREGULARES com a devolução do valor de R\$ 65.945,77 (sessenta e cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos) corrigidos e acrescidos dos consectários legais a partir de 27/11/2008, nos termos do art. 56, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará, restando ainda à aplicação de multa no valor de R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), com fulcro no artigo 243, inciso I, alínea 'c', do RI-TCE/PA (pela irregularidade e devolução apontadas).

Ademais, deixo de aplicar multa ao Sr. Valdir Ganzer - Secretário da SETRAN à época, em razão de acolher os termos da defesa apresenta às fls, 163/167 dos autos, considerando os Princípios do Formalismo Moderado, Razoabilidade e



Proporcionalidade, os quais devem pautar as decisões deste E. Tribunal de Contas do Estado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, III da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO (CPF: 154.517.206-49), ex-prefeito municipal de Goianésia do Pará, condenando-o à devolução da importância de R\$65.945,77 (sessenta e cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), atualizada monetariamente a partir de 27-11-2008 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe a multa de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pelo dano causado ao Erário Estadual.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da multa aplicada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 14 de março de 2017.

ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Presidente em exercício

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

Presentes à sessão os Consºs: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
MC/0100109